



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349164**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 26950**

**Apelação Cível** Processo nº **1006807-76.2024.8.26.0002**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Glawber Medeiros de Almeida

Apelado: Banco Votorantim S/A

Origem: 4º Vara Cível do Foro Regional II da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Julia Gonçalves Cardoso

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

***I. Caso em Exame***

*1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário. O recorrente pleiteou gratuidade da justiça, a qual foi indeferida, e não recolheu o preparo no prazo concedido.*

***II. Questão em Discussão***

*2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade da justiça, impede o conhecimento do recurso por deserção.*

***III. Razões de Decidir***

*3. O art. 932, III, do CPC, determina que o relator não deve conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado.*

*4. A falta de recolhimento do preparo, após indeferimento da gratuidade, caracteriza a deserção do recurso.*

***IV. Dispositivo e Tese***

*5. Não conhecimento do recurso de apelação por deserção.*

*Tese de julgamento: 1. O recurso não pode ser conhecido quando, indeferida a gratuidade da justiça, o recorrente não efetua o recolhimento do preparo no prazo legal, caracterizando sua deserção.*

*Legislação Citada: CPC, art. 932, III; CPC.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Vistos.*

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 210/218, cujo relatório se adota, prolatada em ação revisional de contrato bancário, pela qual a MM<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda.

Em preliminar, o recorrente pleiteia a gratuidade da justiça. Afirma que *“foi obrigado a recolher as custas iniciais, todavia, para as custas de preparo de apelação, o que equivale a 4 vezes mais, não se trata de mudança da situação financeira, mas do valor a ser exigido que não encontra condições financeiras para o autor”* (fl. 222).

Indeferida a gratuidade, foi concedido o prazo de 5 dias para que o preparo fosse recolhido, sob pena de ser reconhecida sua deserção (fl. 280/281).

O agravante, contudo, não cumpriu a determinação.

***É o necessário a relatar.***

Como já relatado, a gratuidade foi indeferida e o preparo não foi recolhido.

Assim, porque deserto, o recurso pode ser conhecido, diante da falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Posto isto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

*P. e intinem-se.*

São Paulo, 8 de abril de 2025.

***Nuncio Theophilo Neto***  
***Relator***